



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058695-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são agravados INSTITUTO VLADIMIR HERZOG e DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2058695-39.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGRAVADOS: INSTITUTO VLADIMIR HERZOG E OUTRA
JUIZ PROLATOR: LUIS MANOEL FONSECA PIRES
COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 52

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NOME DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. CRONOGRAMA DE POLÍTICA DE DIREITO À MEMÓRIA, VISANDO A MODIFICAR DENOMINAÇÕES QUE HOMENAGEIAM PESSOAS ENVOLVIDAS NO REGIME MILITAR. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA. DECISÃO RECORRIDA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE:

Rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir, pois os autores são legitimados a propor ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais a interesse difuso ou coletivo. A Lei Orgânica do Município atribui competência exclusiva à Câmara Municipal para alterar denominação de vias e logradouros públicos. Recurso provido.

O Município de São Paulo interpõe agravo de instrumento contra a decisão que lhe impôs o prazo de sessenta dias para apresentar cronograma com o objetivo de implantar política pública de direito à memória para a modificação de nomes de vias e logradouros públicos indicados na petição inicial (fls. 35/41). Suscita o recorrente preliminar de ausência do interesse de agir, em razão do trâmite do projeto de lei nº 896/24, o qual dispõe sobre a renomeação de logradouros públicos no Município de São Paulo, entre eles os indicados na petição inicial. No mérito, sustenta que a Lei Orgânica do Município atribui exclusivamente à Câmara Municipal a alteração da denominação de vias e logradouros públicos (art.13, XVII). É vedado ao Poder Executivo alterar o nome de vias e logradouros da cidade de São

Paulo. A apresentação de outro projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, em relação aos mesmos logradouros, causaria confusão e atraso no processo legislativo. No que tange à Ponte das Bandeiras, há julgados a validar a lei que lhe acresceu o nome Romeu Tuma. No que toca ao Clube da Comunidade Caveirinha, conforme informações da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, trata-se de associação privada, de modo que é inviável a alteração pela Municipalidade. O *Programa Ruas de Memória* prevê uma mudança paulatina e progressiva de nomes de ruas e logradouros públicos, mas não estipula prazo para isso. A tutela de urgência viola o princípio da separação de poderes e inexistente qualquer perigo de dano que justifique a sua concessão. Pede a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo para tornar definitiva a cassação da liminar.

O recurso foi processado com efeito suspensivo para sustar a eficácia de decisão recorrida (fls.49/51 do agravo).

Nas contrarrazões, os agravados alegam que o Decreto nº 57.146/16 institui uma política pública permanente e obrigatória para promover a mudança progressiva das denominações de logradouros e equipamentos públicos municipais que homenageiam pessoas ou fatos associados a graves violações aos direitos humanos (arts.1º, 3º, 5º e 6º). A ausência de um prazo específico não isenta o Executivo de implantar ações concretas e contínuas para o cumprimento da política pública. O programa obedece a recomendação nº 49 da Comissão Nacional da Verdade, que se destina a preservar a memória dos abusos cometidos durante a época do regime militar. Há indícios de omissão administrativa na implantação do *Programa Ruas de Memória*, evidenciada pela ausência de informações sobre a dotação orçamentária específica, falta de indicação de um responsável institucional pela coordenação das ações, ausência de transparência e de medidas efetivas para renomear os logradouros. A tramitação do PL nº 896/2024 não afasta a intervenção judicial, pois o Decreto nº 57.146/2016 já estabelece como objetivo a mudança de nomes, a cargo do Executivo, tanto que a própria SMDHC pode encaminhar minutas de atos normativos para o Executivo ou Legislativo (artigo 6º, §4º). A justiça de transição tem como um de seus princípios basilares o direito das vítimas. Pede que o recurso seja desprovido (fls. 57/61 do agravo).

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir, pois os autores são legitimados a propor ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a interesse difuso ou coletivo, resguardados pelo artigo 1º, IV, da Lei nº 7.347/85, já que o Instituto Vladimir Herzog é uma organização da sociedade civil criada para celebrar a vida e o legado de Vladimir Herzog, jornalista assassinado pela ditadura militar e a Defensoria Pública da União é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (artigo 134 da Constituição Federal).

O recurso comporta provimento.

A Lei Federal nº 6.454/77, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências, modificada pela Lei nº 12.781/13, apenas proíbe, “em todo território nacional, **atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade**, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta” (art.1º). Além disso, veda “a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.” (art. 2º). Não há qualquer restrição de nomear logradouros com nome de autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos, objeto da demanda.

A exceção contida na legislação federal deve ser interpretada estritamente apenas para vedar a atribuição de nome aos logradouros de pessoas **que tenham se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava**.

Dentre as **recomendações** do relatório da Comissão da Verdade, a de nº 49, especificamente, sugeriu a alteração de logradouros que **se refiram a agentes**

públicos ou a particulares que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática de graves violações:

49. Com a mesma finalidade de preservação da memória, a CNV propõe a revogação de medidas que, durante o período da ditadura militar, objetivaram homenagear autores das graves violações de direitos humanos. Entre outras, devem ser adotadas medidas visando: a) cassar as honrarias que tenham sido concedidas a agentes públicos ou particulares associados a esse quadro de graves violações, como ocorreu com muitos dos agraciados com a Medalha do Pacificador; b) promover a alteração da denominação de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas de qualquer natureza, sejam federais, estaduais ou municipais, que se refiram a agentes públicos ou a particulares que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática de graves violações.

Considerando esta a recomendação, o Município de São Paulo publicou o Decreto nº 57.146/16, instituindo o *Programa Ruas de Memória*, que prevê a mudança progressiva das denominações de logradouros e equipamentos públicos municipais denominados em homenagem a pessoas, datas ou fatos associados a graves violações aos direitos humanos, regulamentando o artigo 5º, IV, da Lei nº 14.454/07, incluído pela Lei nº 17.717/13, que veda a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, **salvo** quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos.

O *Programa Ruas de Memória* tem caráter permanente e ficará a cargo da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC, em articulação transversal com as demais secretarias municipais afetas ao tema (art. 3º do Decreto nº 57.146/16). Os logradouros e os equipamentos públicos municipais prioritários ao Programa são definidos e publicados em instrumento próprio pela SMDHC, em consulta às secretarias e entidades pertinentes (art.4º do Decreto Lei nº 57.146/16). Tem como objetivo a realização de ações para promover a **alteração progressiva** de denominação de logradouros e equipamentos públicos municipais que tenham o nome de personalidades, datas ou fatos históricos relacionados a violações aos direitos humanos (artigo 5º, I, do Decreto Lei nº 57.146/16). Essas alterações são feitas de forma participativa por meio de ações de mobilização a serem

realizadas pelo poder público ou pela sociedade civil nos respectivos territórios (art.6º, caput, do Decreto Lei nº 57.146/16).

Não obstante a relevância do programa, considerando que o artigo 4º confere uma discricionariedade à SMDHC para definir e publicar os logradouros prioritários, ouvidas as secretárias e as entidades pertinentes, incumbe ao Poder Judiciário apenas a análise da legalidade do ato, sem incursões no mérito administrativo, com observância ao princípio da harmonia e independência dos poderes.

Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais certamente se inclui a alteração de denominação de logradouros públicos.

Porém, por determinação constitucional, o Município é regido por Lei Orgânica, que deve atender os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e diversos preceitos, dentre os quais a “organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal” (artigo 29, XI da Constituição Federal).

Cabe **exclusivamente** à Câmara Municipal legislar sobre a matéria, conforme previsto no art.13, XVII, da Lei Orgânica de São Paulo:

Art. 13: Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XVII - autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Ao Prefeito, por sua vez, compete apenas a providência descrita no artigo 70, XI, da Lei Orgânica de São Paulo:

Art. 70: Compete ainda ao Prefeito:

(...)

XI - oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;

vereador Toninho Vespoli, que dispõe sobre a renomeação de logradouros públicos no Município de São Paulo, dentre os quais os questionados na demanda, cuja justificativa parlamentar é justamente a tutela de urgência impugnada no presente agravo de instrumento;

Portanto, a Câmara Municipal já está exercendo **sua competência exclusiva** prevista na Lei Orgânica de São Paulo.

O princípio da independência e harmonia dos poderes tolera em caráter excepcional "interferências que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados" (José Afonso da Silva. *Curso de direito constitucional positivo*. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 110).

Em outras palavras, “aos Poderes Legislativo e Executivo, a Constituição delega atribuições de cunho estritamente político, que, pela sua natureza específica, são incompatíveis com a interferência do Poder Judiciário, do mesmo modo que excluem da intervenção do Executivo atos políticos privativos do Legislativo e vice-versa” (M. Seabra Fagundes. *O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 138).

Ao Judiciário somente é possível intervir em atos legislativos quando houver violação da Constituição, **conforme tese vinculante firmada no Tema nº 1120 de Repercussão Geral**: “Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no [art. 2º](#) da [Constituição Federal](#), quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria *interna corporis*.”

Cumpre acrescentar que em relação à retirada do nome Romeu Tuma da Ponte das Bandeiras, este relator julgou improcedente o pedido (ação civil pública nº 1028009-63.2018.8.26.0053) e a sentença foi mantida pela 11ª Câmara de Direito Público, pelo v. acórdão assim ementado:

Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, objetivando condenar o Município de São Paulo e a Câmara Municipal de São Paulo a retirar o nome de "Romeu Tuma" da denominação da "Ponte das Bandeiras". Alegação de inconstitucionalidade, violação a princípios da "Justiça de Transição" e inobservância da Lei Municipal nº 14.454/07 e Decreto nº 57.146/2016. Sentença de improcedência. Recurso do Ministério Público e recurso adesivo da Câmara Municipal. Aprovação de lei que se encontra inserida no âmbito de atuação político-legislativa dos Vereadores, cabendo ao Poder Judiciário tão somente a análise da legalidade do ato e não do mérito. Recurso do Ministério Público improvido, prejudicado o recurso adesivo (Apelação nº 1028009-63.2018.8.26.0053, Rel. Des. Aroldo Viotti, publicado em 5.12.19).

Destarte, respeitado o entendimento do douto magistrado, ausente a probabilidade do direito e o perigo da demora, já que há projeto de lei em trâmite, não há fundamento para o deferimento da tutela de urgência ou de evidência (art. 294 do Código de Processo Civil).

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para revogar a liminar concedida na origem.

**FAUSTO SEABRA
RELATOR**